



Número: **0740701-89.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assembléia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EGNALDO SOUZA DOS SANTOS (AUTOR)	
RONEY MARCELINO DA SILVA (AUTOR)	
	MARCOS ROGERIO DE SOUZA (ADVOGADO)
ANTONIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (AUTOR)	
	MARCOS ROGERIO DE SOUZA (ADVOGADO)
ARMANDO LOPES ESBALTAR (AUTOR)	
	MARCOS ROGERIO DE SOUZA (ADVOGADO)
CYNTHIA DE LACERDA BORGES (AUTOR)	
	MARCOS ROGERIO DE SOUZA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF- SINDJUS/DF (REU)	
	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO) THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88023630	06/04/2021 14:44	Sentença	Sentença



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

24VARCVBSB
24ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0740701-89.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONEY MARCELINO DA SILVA, ANTONIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, ARMANDO LOPES ESBALTAR, CYNTHIA DE LACERDA BORGES, EGNALDO SOUZA DOS SANTOS

REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum por RONEY MARCELINO DA SILVA, ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, ARMANDO LOPES ESBALTAR, CYNTHIA DE LACERDA BORGES e EGNALDO SOUZA DOS SANTOS contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF, na qual pleiteiam a declaração da nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo SINDJUS/DF no dia 12/11/2020, bem como o estabelecimento de recomendações mínimas a serem adotadas nas reuniões de caráter deliberativo, enquanto perdurar o isolamento social que impede a realização de reuniões presenciais, por força da pandemia causada pelo patógeno da COVID-19.

Narram os autores que, no dia 10/11/2020, a Diretoria Colegiada do Sindicato publicou Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária em meio virtual, cuja pauta era “deliberar sobre as resoluções e alterações estatutárias discutidas e aprovadas no 8º Congresso do SINDJUS/DF, realizado nos dias 3 e 4 de outubro de 2020.”. Argumentam a ausência de urgência, tendo em vista que o prazo entre a realização do referido Congresso e a convocação da Assembleia, a se realizar em até 48h (quarenta e oito horas) contados da convocação, é superior a 30 (trinta) dias.

Dizem que o Edital trouxe a exigência de credenciamento prévio e obrigatório, com encerramento em 1 (um) dia, após a publicação do Edital. Alegam que tal exigência viola disposição do Estatuto da entidade sindical que assegura prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas) para que o associado tome conhecimento do Edital da convocatória e se organize para participar do ato.

Destacam que, antes do estado de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19, o credenciamento dos filiados ocorria imediatamente antes da realização da Assembleia, respeitando-se, assim, o intervalo de 48h (quarenta e oito horas) entre a convocação e o início do ato, sendo o prazo atual de 24h (vinte e quatro horas) absolutamente insuficiente.

Ressaltam que, previamente à referida Assembleia, não foram, como de praxe, encaminhadas as correspondências eletrônicas aos endereços de e-mail de grande parcela dos filiados. Informam que tais correspondências seriam encaminhadas, individualmente, após a solicitação de credenciamento a ser feita por e-mail. Contudo, alegam que, mesmo filiados que fizeram a solicitação tempestivamente não lograram êxito no credenciamento, não recebendo a referida correspondência.



Relatam, ainda, que alguns dos filiados tiveram intercorrências que impossibilitaram sua participação na Assembleia Extraordinária do dia 12/11/2020, relativas ao link, encaminhado incorretamente, ou não enviado, em alguns casos, para o acesso à sala virtual onde ocorreria o ato.

Asseveram que o instrumento convocatório estabelecia que o link de acesso ao ambiente virtual da Assembleia seria recebido, por e-mail, às 12h do dia 12/10/2020. Porém, foi disponibilizado com atraso. Acrescentam que a abertura do ato se deu somente às 15h40min, sem convocações, apresentando a Assembleia, com isso, baixíssimo quórum de aprovação, de apenas 256 (duzentos e cinquenta e seis) participantes dos cerca de 11.500 (onze mil e quinhentos) filiados.

Alegam que a Diretoria Colegiada do SINDJUS/DF não permitiu a nenhum dos filiados fazer uso da palavra, o que impossibilitou a discussão das propostas, bem como que não foi permitido, em contraditório, o debate das propostas apresentadas e a formulação de questões de ordem pelos filiados.

Pedem, à luz dos fatos apresentados, a declaração da nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 12/11/2020 e todos os atos dela oriundos.

Em sede tutela de urgência, pediram (a) a suspensão de “todas as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo Sindjus no dia 12/11/2020”; e que (b) “sejam encaminhadas ao Sindjus as recomendações indicadas no item 60 desta petição inicial, ou as que este juízo entender pertinentes, de modo a determinar à Diretoria Colegiada do Sindjus-DF a observância de parâmetros mínimos em toda e qualquer reunião ou assembleia virtual realizada pelo Sindicato, de modo a assegurar o direito de participação e manifestação dos filiados”.

No mérito, postulam (1) a declaração da nulidade da Assembleia Geral Extraordinária e de todos os atos dela oriundos, com a confirmação da tutela, além da (2) “confirmação das recomendações mínimas a serem adotadas nas reuniões de caráter deliberativa, enquanto perdurar o isolamento social que impede a realização de reuniões presenciais.”.

Deram à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Juntaram documentos (ID 79319192 a ID 79361419).

Decisão declarando a incompetência do Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF (ID 79389164), a fim de se evitar decisões conflitantes/contraditórias em relação ao feito nº 0731905-12.2020.8.07.0001, em trâmite neste Juízo.

Negada a tutela de urgência no ID 79481321.

Devidamente citada (ID 81274822), a entidade sindical ré apresentou contestação (ID 83372184), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, sob o argumento de que estão defendendo direito alheio em nome próprio. No mérito, defendem que o instrumento convocatório observou as regras estatutárias. Aduzem que a pauta da Assembleia Extraordinária foi exaustivamente debatida nos dias do 8º Congresso do SINDJUS/DF, sendo as deliberações e ata do Congresso previamente disponibilizadas e amplamente divulgadas. Apontam a existência de inconformismo de pequeno grupo de filiados, que pratica “oposição”, com as decisões tomadas em Assembleia Extraordinária.

Ressaltam que estabelecer prazo maior para o fim do credenciamento não permitiria à entidade proceder à verificação dos filiados quites com suas obrigações sindicais, exigência do Estatuto. Asseveram que o quórum de instalação da Assembleia foi atingido e ultrapassado em número bem superior ao exigido pelo Estatuto.

Alegam, ainda, que, no transcorrer da Assembleia, foi assegurado o direito de voz e voto a cada filiado credenciado. Afirmam que, ao início do ato, a Mesa Diretora submeteu ao plenário proposta de regras para desenvolver os trabalhos. Dizem que não houve irregularidade no credenciamento dos filiados, nem no



encaminhamento do link de acesso ao ato realizado em meio virtual. Alegam que a questão de ordem referida pelos autores foi devidamente apreciada. Sustentam, enfim, a validade do ato.

O feito foi saneado (ID 83388240).

Instadas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, a parte autora manteve-se inerte, enquanto a parte ré juntou documentos sobre os quais já se manifestaram os autores.

Vieram os autos conclusos, para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da preliminar de ilegitimidade ativa

Sustenta a parte ré, em preliminar, a ilegitimidade dos autores para figurar no polo ativo da demanda, porquanto atuam, em nome próprio, na defesa de supostos prejuízos suportados por terceiros (demais filiados do SINDJUS/DF), o que seria vedado pelo ordenamento jurídico.

A regra é que direitos disponíveis sejam defendidos por seus próprios titulares, sendo a substituição processual admitida somente quando expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC).

No caso em questão, os autores ostentam a condição de filiados, ou seja, integram os quadros da entidade sindical ré. Na demanda, apenas relatam intercorrências que teriam obstado a participação de outros filiados na Assembleia Geral Extraordinária do dia 12/11/2020. Inobstante, nota-se que os autores visam a satisfação de uma pretensão que diz respeito, também, a eles próprios, pois no seu legítimo interesse de questionar a regularidade dos atos praticados pela entidade sindical.

Portanto, não há ilegitimidade ativa, razão por que rejeito a preliminar suscitada.

II.2 - Do mérito

Superada a questão preliminar, verifico ser o caso de julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I, do CPC), uma vez que não existem outras provas a serem produzidas. Dessa forma, preenchidos os pressupostos processuais e de condição da ação, passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à apreciação da validade da Assembleia Geral Extraordinária do dia 12/11/2020, realizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF, convocada com o fim específico e exclusivo de deliberar sobre as resoluções e alterações estatutárias discutidas e aprovadas no 8º Congresso do SINDJUS/DF, realizado nos dias 3 e 4 de outubro de 2020.

Os autores sustentam a invalidade do ato, escorando-se, em síntese, nas seguintes premissas: (a) ausência da alegada urgência a ensejar convocação para assembleia geral extraordinária; (b) estabelecimento de prazo diverso do fixado em disposição estatutária para o credenciamento no ato; (c) não encaminhamento de correspondências confirmando o credenciamento; (d) ausência de encaminhamento de link correto para o acesso ao ambiente virtual de realização da assembleia; (e) impossibilidade de fazer uso da palavra e exercer o direito à voto, bem como de suscitar questões de ordem, durante as deliberações.

Da análise dos elementos documentais coligidos aos autos, observo que foi dada ampla publicidade ao Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária (ID 83374112), disponibilizado no dia 10 de novembro de 2020, tendo a Assembleia Extraordinária sido realizada no dia 12 de novembro de 2020, às 15h. Conforme se verifica das mídias audiovisuais trazidas pela parte ré, houve, inclusive, a prorrogação do prazo para o encerramento das inscrições (ID 83376688). Também observo que foi concedido o acesso a extenso número de filiados ao Sindicato, conforme se depreende do ID 83374126.



Quanto à alegada inexistência de urgência, a ensejar convocação para assembleia geral extraordinária, não vejo tal critério como inerente às assembleias extraordinárias, cuja convocação se pauta mais na excepcionalidade do que na urgência. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo de discricionariedade feito pela entidade sindical, indicando quando a entidade deverá, ou não, realizar assembleias extraordinariamente, sob pena de ultrajar sua autonomia, constitucionalmente resguardada.

Ainda que assim não fosse, também não vislumbro nenhum prejuízo decorrente da realização da referida Assembleia Extraordinária, em prazo menor, tendo em vista que o Sindicato observou disposição estatutária que exigia a antecedente divulgação do ato convocatório no prazo mínimo de 48h, conforme ID 83374112. Também não observo exiguidade no prazo, que está expressamente previsto no Estatuto (ID 79319192), tanto que os autores conseguiram se alistar para participar e, assim, participaram e votaram, sem qualquer intercorrência (ID 83374127 e ID 83374132).

No que se refere aos problemas enfrentados por alguns dos filiados para participar do processo de deliberação em meio virtual, melhor sorte não assiste aos autores. É verdade que, devido ao grande contingente de filiados à entidade sindical, é quase que natural e previsível que eventuais intercorrências se verifiquem e, de algum modo, não permitam a participação de todos os filiados, mormente no período de reconhecida excepcionalidade que é o do estado de calamidade pública causado pela pandemia decorrente do patógeno da COVID-19.

Nem por isso, é claro, admite-se tolher o direito de participação dos filiados à entidade sindical, tanto que assim dispõe o Código Civil: “A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares.” (art. 1.080-A, parágrafo único).

Todavia, ao passo que o ordenamento jurídico concede um direito, também atribui ao seu titular um dever equivalente. E, aqui, vislumbro que, nesse contexto, de excepcionalidade, caberia a cada um dos filiados, zelando pelo exercício regular do seu legítimo direito de participação, procurar dirimir dúvidas e solucionar eventuais falhas técnicas, com a antecedência necessária a permitir sua participação plena nas deliberações, não sendo tarefa do Poder Judiciário solucionar eventuais inconformismos decorrentes de problemas técnicos, quando o associado/filiado não diligenciou corretamente perante à entidade para garantir o seu direito de participação.

Por fim, impende ressaltar que, em se tratando de entidade sindical, a Constituição é peremptória ao vedar, sem ressalva, a interferência e a intervenção do Poder Público na sua organização (art. 8º, inciso I), de modo que é sempre de todo recomendável ao Poder Judiciário não ingerir na esfera de autonomia sindical, máxime em se tratando de entidade minimamente autogerida e organizada. E ainda que no caso de flagrante violação de disposições estatutárias, deve o Poder Judiciário proceder com extrema cautela, a fim de não se intrometer nos assuntos da entidade, que é soberana, frustrando seus atos deliberativos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. PODER JUDICIÁRIO. INTERFERÊNCIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SINDJUS/DF. DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA. MANDATO CLASSISTA. EXTINÇÃO DE LICENÇA. LEGALIDADE. 1. Não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nos temas ínsitos à organização sindical, consoante expressa vedação constitucional amparada no art. 8º, I, da Carta Magna. 2. Inexiste ilegalidade na decisão exarada pela Diretoria Colegiada do SINDJUS/DF, órgão máximo responsável pela gestão administrativa do sindicato, de extinção de licença para o exercício de mandato classista. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1212921, 07114038620198070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2019, publicado no DJE: 12/11/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SINDICATO. PRORROGAÇÃO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS. QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA. ELEIÇÕES VIRTUAIS. PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N. 14.010/2020. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. AUTODETERMINAÇÃO DA CORPORAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO



CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O interesse de agir do postulante constitui requisito indispensável, e a falta de sua verificação, logo com a admissibilidade da petição inicial pelo juízo, fundamenta o indeferimento da exordial, nos termos do art. 330, inc. III, do CPC, e a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante a previsão do art. 485, inc. I, do CPC. 2. Ausente a utilidade da propositura de ação judicial para legitimar a deliberação interna corporis pela prorrogação do mandato da atual Diretoria até a possibilidade de retomada do prélio eleitoral entre as duas chapas inscritas, uma vez que incumbe aos sindicalizados, reais detentores do poder no âmbito do sindicato apelante, em conformidade com o estatuto, referendar tal manifestação decisória, segundo o poder a eles conferido na definição dos rumos da agremiação, porquanto é defeso ao poder público interferir e intervir na organização interna sindical, sem que haja infração estatutária plenamente evidenciada e, mesmo assim, com a máxima cautela para não frustrar a soberania da deliberação interna nas instâncias decisórias da agremiação. 3. Considerando a disciplina inovadora veiculada pelo art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 14.010/2020, a autodeterminação da entidade sindical restou enaltecida por meios próprios de iniciativa dos órgãos deliberatórios e executivos e da manifestação de vontade soberana de seus integrantes, bem como a adoção de medidas necessárias e úteis para revestir de legitimidade e de eficácia seus atos de gestão e de expressão de vontade, sem a interferência e intervenção do Poder Judiciário. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1297063, 07166597320208070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no DJE: 13/11/2020).

O mesmo argumento aplica-se ao pleito dos autores quanto ao estabelecimento, por este Juízo, de parâmetros mínimos a serem observados quando das deliberações da entidade. Como afirmado, o Poder Judiciário deve ficar alheio ao processo de condução dos trabalhos da entidade sindical, não podendo, simplesmente, introjetar recomendações fixadas por juízo monocrático em substituição às disposições estatutárias submetidas ao escrutínio dos filiados, aprovadas soberanamente pela entidade sindical. Intervenção de tal monta descabe ao Poder Judiciário, já que expressamente vedada pela Constituição a intervenção na organização sindical.

É o que, aliás, preconiza o princípio da autonomia sindical, que, nas palavras de Maurício Godinho Delgado, “sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador” (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: 2017 – grifei).

De mais a mais, verifico que a Mesa Diretora procedeu de forma escorregada na condução dos trabalhos, sendo eventual irresignação de alguns dos filiados própria do novo método de condução do processo de convocação e de deliberação, em relação aos quais eventuais intercorrências são naturais, em função do período excepcional de pandemia. E, por isso, solucionáveis, inclusive, dentro da própria esfera de autonomia de que desponta a entidade sindical, não cabendo ao Judiciário, sob pena de indevida ingerência, se imiscuir, fixando disposições ou invalidando atos, com o fim de garantir o exercício do direito de manifestação soberana de seus integrantes, que pode por eles mesmos ser vindicado perante a entidade sindical.

Enfim, a Assembleia Geral Extraordinária transcorreu de forma regular, tendo a Mesa Diretora apreciado, posto em votação e aprovado as propostas de alterações estatutárias, bem como das resoluções, em bloco, além de ratificado e aprovado todas as resoluções anteriormente aprovadas no 8º Congresso do SINDJUS/DF, inclusive a no que tange à desfiliação do FENAJUFE (ID 83374133), não havendo, pelos motivos expostos, razão para a invalidação do ato, de modo a colocar em xeque a soberania da entidade sindical.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial. De consequência, declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais, por apreciação equitativa, arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data

Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

Juiz de Direito®

